



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

PROCESSO ADM. Nº: 3922/2025

INTERESSADOS – concorrentes ao credenciamento público de empresas e profissionais da Saúde.

ASSUNTO: apresentação de recurso administrativo em face de inabilitação

**DECISÃO RECURSOS ADMINISTRATIVO
CREDENCIAMENTO Nº 05/2025**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO
ADMINISTRATIVO APRECIADO E DECIDIDO.
INABILITAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO
OBJETIVO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.
INDEFERIMENTO.**

1. Relatório.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por empresa jurídica que concorreu ao processo de credenciamento nº 05/2025, para contratação de profissionais da saúde, requerendo a revisão da decisão de inabilitação em face de suas inscrições.

A recorrente aduz que sua candidatura ao item foi considerada não apta devido ausência de assinatura no curriculum vitae.

No recurso é alegado que:

“A ausência da assinatura decorreu de mero lapso material, não havendo qualquer intenção de descumprir as exigências editalícias, e todos os demais documentos obrigatórios foram corretamente apresentados, inclusive certidões, documentos de habilitação técnica e fiscal, demonstrando a plena qualificação da empresa”.

É o relatório, passo à análise e decisão.

2. Fundamentação.

De pronto, importa destacar que o recurso é tempestivo, foi propriamente apresentado, motivo pelo qual deve ser recebido e julgado.

Da análise detida do feito e dos argumentos devolvidos em grau recursal, observa-se que razão não assiste a recorrente.

2.1 - Da vinculação ao Edital.

Quanto ao dever de apresentar documentação assinada, sob pena de inabilitação, o edital do credenciamento em destaque expõe que, *in verbis*:

II – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Rua Rio da Prata, nº 662, Centro | Telefone: 064 3671 1227 | www.saoluisdemontesbelos.go.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

(...)

2.9. Todos os anexos e currículos deverão estar devidamente assinados, sejam presencial escaneados, ou certificado digital ou meugov.

VIII - DO JULGAMENTO

(...)

8.2. Considerar-se-ão aptas todos que atenderem as condições de habilitação, ou seja, aquelas que apresentarem todos os documentos exigidos no presente Edital. (g. n.)

Ainda do edital se extrai que *a Comissão de Avaliação decidirá verbalmente, sobre a habilitação das proponentes, considerando automaticamente inabilitada, aquela pessoa que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos. A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento, não será causa de inabilitação.* (grifei)

Pois bem, com arrimo na previsão editalícia, pretendem os recorrentes enquadrar essa omissão como falha formal, o que definitivamente não o é.

Com efeito, alegam eles, os recorrentes, que a ausência de assinatura no seu currículo materializaria, no máximo, irregularidade formal, não agressora ao conteúdo e idoneidade do documento oportunamente apresentado.

Esse argumento não pode prevalecer.

Prima facie, com relação à não assinatura no *curriculum*, conforme determina o Edital do Credenciamento, há que se esclarecer que tal omissão **NÃO** se constitui em mera irregularidade formal, não sendo possível ser extraída a conclusão que essa falha não conspurca as informações constantes.

Menos ainda pode-se entender que essa omissão não macula o documento *currículo* e que a inabilitação por tal motivo contrariaria princípios administrativos que protegem o interesse público tutelado.

Assim posta a questão, cumpre neste primeiro tópico, esclarecer esse ponto, ou seja, se a ausência de assinatura de documento, conforme determina o edital do credenciamento, materializaria mera irregularidade formal ou pleno descumprimento da lei reguladora (edital) do credenciamento.

Antes de qualquer explanação consultemos o que diz a Lei de Licitações quanto ao saneamento de documentos na fase de habilitação, a lei de licitações (14.133/21) dita que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (g. n.)



Veja que tanto a norma de contratações públicas (Lei n.º 14.133/2021), quanto o edital do credenciamento em análise apontam a possibilidade de **saneamentos que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

Logo, importa mensurar se a **falta** da assinatura em um documento (como o currículo) altera sua substância e validade.

Como adiante se demonstrará, não restam que essa omissão afetam sim a própria autenticidade das informações nesse documento constante, não sendo eles possíveis de serem levados em conta ante a falta de que os certifique como fidedignos.

Aliás, tanto o é que o próprio edital do credenciamento n.º 005/2025, conforme supratranscrito, determina quais os documentos precisam ser assinados, inclusive estipulando as formas aceitáveis de assinatura, dentre os quais se situa o currículo.

Desta feita, a ausência de assinatura, por si, já materializa a regularidade da inabilitação, ora questionada dado que em última análise, documento sem assinatura é documento inexistente.

Apenas à guisa de suposição, caso fosse admitida a validação do documento mediante a aposição da assinatura fora do prazo, isso levaria fatalmente a duas consequências nefastas, sendo uma imposta à administração e outra aos demais candidatos.

Sim pois ao conferir nova oportunidade de correção a quem não obedeceu às exigências do instrumento de convocação, descumprindo uma das regras da Lei das Licitações - **que é a vinculação ao edital** -, isso resultaria na obrigatoriedade, por parte da administração, de reexame, um a um, de todos esses currículos, atrasando sobremaneira os trabalhos de classificação e postergando a finalização do certame, com o problema adicional que os credenciamentos antigos exaurem-se em final do mês de maio/2025.

Mas isso não é o principal, nem o mais grave.

O que se constituiria numa grande violação seria a quebra do princípio da isonomia, ante o fato de que quem cumpriu corretamente essa exigência do edital viu seu esforço em vão, frente àqueles que não se tiveram com tanto cuidado.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

E um dos seus pontos fortes é exatamente obrigar a que todos ajam da mesma forma e tenham as mesmas oportunidades, vindo ele na esteira do princípio da isonomia, tal como prevê a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Esse princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública **quanto por todos os** licitantes.

Neste sentido, a Lei n.º 14.133/2021 dita que:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes. (grifado)

Já o artigo 18 especifica que o edital deve conter todas as informações



necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes. (grifei)

No caso em análise o dever de apresentar o documento regularmente assinado foi, claramente, exposto no edital do credenciamento, o que gerou a vinculação que em sede recursal de inabilitação, não pode mais ser questionada, haja vista a materializada preclusão consumativa, na medida em que a fase de impugnação do edital do credenciamento já se encontra, há tempos, superada. Nesse toar, sobre esse ponto específico da falta de assinatura no currículo, em desvelo ao princípio da vinculação ao instrumento é que o recurso em análise deve ser indeferido.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, no exame de admissibilidade recebo os recursos interpostos, por próprios e tempestivos e, no **MÉRITO, INDEFIRO** o pleito de ser reaberta a oportunidade de correção da omissão de assinatura.

Assim, forte nos argumentos que informam a presente decisão nesse sentido, **MANTENHO** a inabilitação em tela e ratifico o resultado apurado pela Comissão.

Tendo isso decidido, **determino o prosseguimento regular do certame**, submetendo os autos para emissão dos atos finalísticos de homologação e publicação.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se

São Luís de Montes Belos/GO, 10 de Junho de 2025.


Rosângela Regina Cabral Silva

Presidente da Comissão
Decreto nº 356/2025